



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

RECOMENDAÇÃO 001/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alíneas “a”, “c” e “h”; inciso III, alínea “e”; artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Organização, Atribuições e Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 75/93 promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos a bem da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Organização, Atribuições e Estatuto do MPU), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República tem como um de seus fundamentos, e eixo reitor do ordenamento constitucional, a “**dignidade da pessoa humana**” (artigo 1º, inciso III,); e que dentre seus objetivos estão o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3º, incisos I e IV); e ainda que o Brasil, nas suas relações internacionais, rege-se, entre outros, pelo princípio da “prevalência dos direitos humanos” (artigo 4º, II, da CR/88);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê, como uma das formas de materialização da dignidade da pessoa humana (e demais normas principiológicas constitucionais), no caso das comunidades quilombolas, a imperiosa necessidade de lhes ser garantido o território (artigo 68, ADCT), de modo a se proteger e preservar a cultura afro-brasileira, indissociável elemento integrante do denominado processo civilizatório nacional (artigo 215, da CR/88);

CONSIDERANDO que a trajetória no espaço-tempo, das comunidades quilombolas (formadoras, também, da sociedade), faz parte do patrimônio cultural brasileiro com suas “formas de expressão”, “modos de criar, fazer e viver”, “obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais” etc (artigo 216 e incisos, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, tratando-se de comunidades tradicionais, no plano internacional, a Convenção 169 da OIT, internalizada no Brasil¹ e amplamente aplicável às comunidades quilombolas, prevê em seu artigo 3º que esses povos deverão gozar plenamente dos direitos humanos e em seu artigo 4.º que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT confere às comunidades tradicionais o direito à consulta prévia, livre e informada, ao estipular, em seu artigo 7.º, que: **“1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente [...] 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam”;**

CONSIDERANDO que a consulta prévia, livre e informada não se esgota em uma reunião pontual, ou em algumas, tampouco se confunde com audiência pública, compreendendo um processo de diálogo intercultural, que possui diversas fases e reuniões com objetivos específicos, como a própria pactuação do processo (plano de

¹A Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004. Ver o DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019, que “consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

consulta), as reuniões informativas, as reuniões internas sem participação do governo e as reuniões deliberativas entre as partes competentes, assim como outros processos que dependem das particularidades de cada circunstância, povo e projeto em questão;

CONSIDERANDO os precedentes que consolidaram o atual entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a comunidades e povos tradicionais e potenciais impactos em seus territórios, modos de ser e viver: (i) Povo Saramaka vs. Suriname, (ii) Povo Sarayaku vs. Equador e (iii) Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras, **estabelecendo-se que para ser efetivo o direito à consulta deve ser prévio, adequado, acessível e informado;**

CONSIDERANDO que, entre as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “*está claramente reconhecida, hoje, a obrigação dos Estados de realizar processos de consulta especiais e diferenciados quando determinados interesses das comunidades e povos indígenas corram o risco de ser afetados. Esses processos devem respeitar o sistema específico de consulta de cada povo, ou comunidade, para que possa haver um relacionamento adequado e efetivo com outras autoridades estatais, atores sociais, ou políticos, além de terceiros interessados*” (Corte IDH, 2012, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, item 165);

CONSIDERANDO que recentemente (sentença de fevereiro de 2020), no caso *Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra)* Vs. Argentina, a Corte Interamericana sedimentou que para assegurar a participação efetiva de povos e comunidades tradicionais, em conformidade com seus costumes e tradições, o Estado tem o dever de receber e oferecer informações, “o que implica uma comunicação constante entre as partes”, com consultas que devem ser realizadas de boa fé e através de procedimentos culturalmente adequados;

CONSIDERANDO que, em idêntica linha, a **Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais** (Decreto 6.040/2007 e Anexo) sedimenta que as ações e atividades voltadas para o alcance dos seus objetivos deverão ocorrer **de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática** e observar os seguintes princípios: “a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses” (artigo 1º, inciso X, do Anexo do Decreto 6.040/2007);

CONSIDERANDO que o **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC** tem, dentre seus objetivos, “**proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente” (artigo 4.º, inciso XIII, da Lei 9.985/2000);

CONSIDERANDO que a Lei 11.612/2009, do Estado da Bahia, sedimenta como **princípios da Política Estadual de Recursos Hídricos**, dentre outros, que: “*todos têm direito ao acesso à água, bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento*”; “*o gerenciamento do uso das águas deve ser descentralizado, com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades*”; e “*a bacia hidrográfica é a unidade territorial definida para o planejamento e o gerenciamento dos recursos hídricos, devendo ser articulada com a política de Territórios de Identidade*” (artigo 2.º, incisos I, V e VI); e que seus **objetivos** são: “**assegurar que os recursos hídricos sejam utilizados pelas atuais e futuras gerações, de forma racional e com padrões satisfatórios de qualidade e de proteção à biodiversidade**”; “**compatibilizar o uso da água com os objetivos estratégicos da promoção social, do desenvolvimento regional e da sustentabilidade ambiental**”; “**assegurar medidas de prevenção e defesa contra danos ambientais e eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso dos recursos naturais**”; e “**assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos hídricos**” (artigo 3.º, incisos I a IV);

CONSIDERANDO os termos da Resolução 230/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que ao disciplinar a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, dentre outros aspectos, sela:

Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à **participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista** em medidas que os afetem.

§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

§ 2º A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua **observância**, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.

CONSIDERANDO, também, que a Resolução do CNMP em exame reforça e reafirma o conteúdo das normas constitucionais e internacionais a respeito das comunidades tradicionais, notadamente quanto ao território, ao consignar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Art. 6º O território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 1º O respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão. (...)

CONSIDERANDO a representação apresentada ao MPF/BA pela Comissão Pastoral da Terra, Observatório de Conflitos Socioambientais da Chapada Diamantina e Movimento pela Soberania Popular na Mineração – MAM, que originou o Procedimento Preparatório n.º 1.14.008.000023/2023-06, objetivando adotar medidas para garantir a devida proteção às comunidades tradicionais, seus territórios e recursos naturais diante dos impactos (efetivos e/ou potenciais) em curso na região denominada como **Serra da Chapadinha**, cujo conteúdo apresenta dados concretos e relevantes;

CONSIDERANDO que a **Serra da Chapadinha** é uma área de importância biológica e de prioridade de ação extremamente altas, classificada como Área Prioritária para Conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade estabelecidas a partir de mapeamento publicado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), por meio da Portaria nº 126, de 27 de maio de 2004, da Portaria nº 09, de 23 de janeiro de 2007, da Portaria nº 463, de 18 de dezembro de 2018 e da Portaria nº 223, de 21 de junho de 2016;

CONSIDERANDO que a **Serra da Chapadinha** é uma das principais zonas de recarga da bacia hidrográfica do Rio Paraguaçu, que assegura o abastecimento de água para a capital baiana e região metropolitana, bem como em todo os municípios em seu curso ao longo do Estado da Bahia, sendo, portanto, de vital importância;

CONSIDERANDO que a **Serra da Chapadinha** é “um dos últimos Corredores Verde, entre o Parque Natural Municipal do Espalhado (Ibicoara), o Parque Natural Municipal Rota das Cachoeiras (Andaraí) e o próprio Parque Nacional da Chapada Diamantina em zona intangível, atendendo a competência territorial do Estado da Bahia por pertencer aos municípios de Itaetê-BA, Mucugê-BA e Ibicoara-BA”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado da Bahia
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que “as águas que abastecem mais de 50 municípios e a Região Metropolitana de Salvador são geradas na **Serra da Chapadinha**, zona de maior altimetria e condições ambientais específicas, alimentando todos os representativos corpos d’água superficiais, perenes e intermitentes, da Bacia do Rio Una (que integra a Bacia do Alto/Médio Paraguaçu), bem como os aquíferos subterrâneos que contribuem hidrologicamente para a manutenção dos referidos rios, sendo vital para a vida humana de diversas comunidades nas localidades próximas e da região”;

CONSIDERANDO que “a **Bacia do Rio Una é a região mais estratégica e de maior contribuição para a Bacia Hidrográfica do Rio Paraguaçu**. O Rio Una encontra com o Rio Paraguaçu em Itaeté-BA, onde abastece a área da Barragem de Bandeira de Mello”, cabendo observar a seguinte imagem:

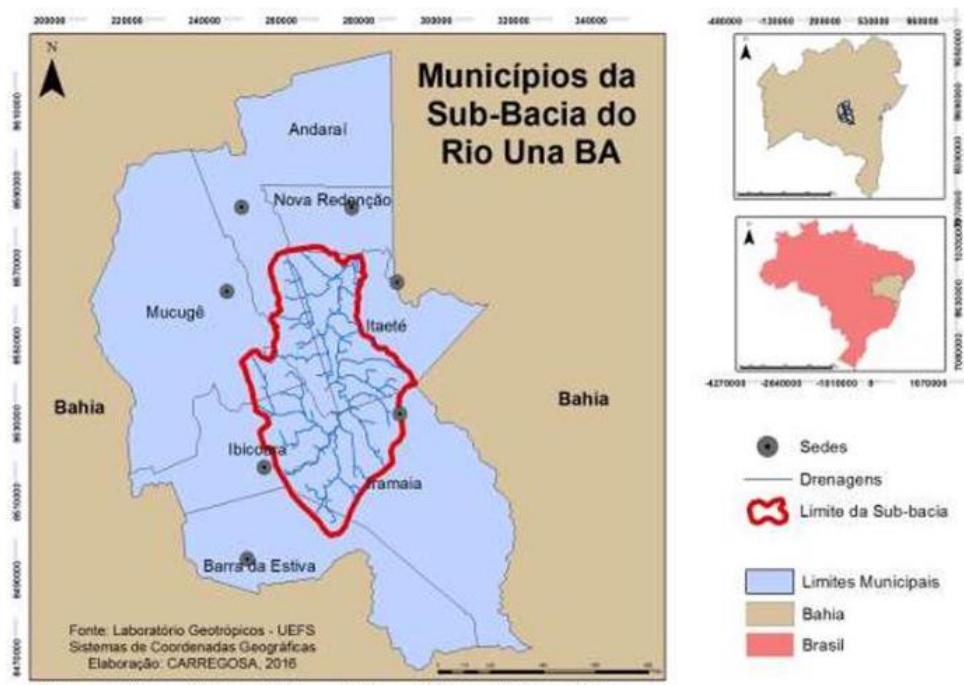


Figura: Mapa da Bacia Hidrográfica do Rio Una

CONSIDERANDO a biodiversidade da **Serra da Chapadinha**, inclusive indicada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio como de importância biológica Extremamente Alta e prioridade de ação Muito Alta;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que a região da **Serra da Chapadinha** “possui inúmeros sítios arqueológicos com arte rupestre espalhados pela região, quase nenhum estudado ou catalogado, indicando a presença de povos ancestrais pré-históricos”;

CONSIDERANDO que a **Serra da Chapadinha** “possui beleza cênica marcada por mirantes, cachoeiras e toda a borda dos cânions que fazem divisa com o Parque Nacional da Chapada Diamantina”, destacando-se:



Foto: Pedra do Caboclo



Foto: Cachoeira do Rio Seco



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

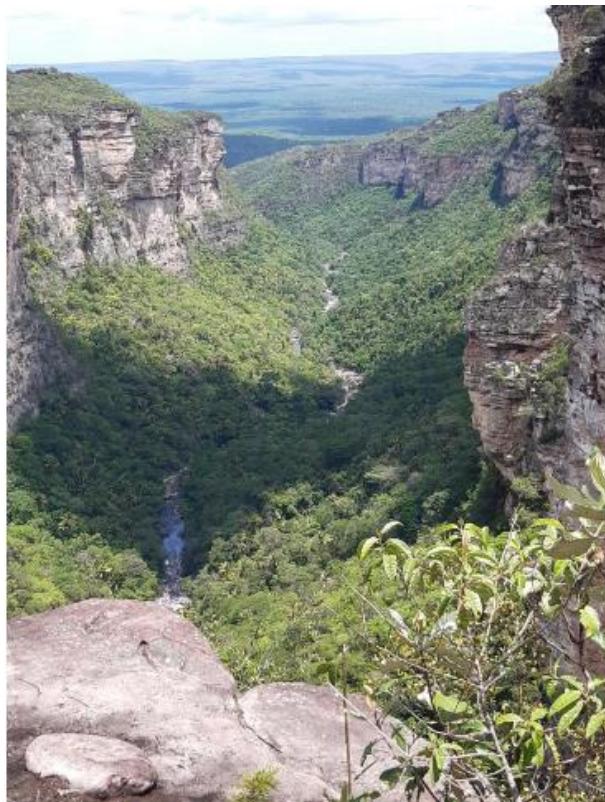


Foto: Cannon do Rio Samina

CONSIDERANDO a transação irregular de terrenos localizados na região da **Serra da Chapadinha**, envolvendo terras devolutas do Estado da Bahia, além do não cumprimento dos requisitos impostos pelo ente estadual a eventuais beneficiários (utilização como moradia habitual, prática de cultura efetiva, não ser proprietário de qualquer outro imóvel rural no território nacional, reconhecimento da natureza devoluta da gleba), o que tem ocasionado “**impactos ambientais iniciais de supressão vegetal de forma indiscriminada**”, “**inclusive por meio de fogo, sem nenhuma avaliação do contexto geral da área, dos corredores ecológicos de ligação, alterando suas características, causando perda de habitat, desertificação, aumento da exploração desequilibrada de recursos hídricos, aumento da caça, além de questões básicas de saneamento, geração de resíduos**” etc, “**além de impactar gravemente na recarga hídrica na bacia do Alto Paraguaçu e na bacia do Rio Una diretamente**”;

CONSIDERANDO que no entorno da **Serra da Chapadinha**, ao longo do curso do rio Una, vivem comunidades tradicionais que possuem características pluri-identitárias: assentados, quilombolas, povos de terreiro, ciganos, ribeirinhos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

camponeses. Em específico: três comunidades quilombolas (Alecrim, Macaco Seco e Bananeiras); nove assentamentos para reforma agrária (Rosely Nunes, Florestan Fernandes, União da Chapada, Valvete Correia, Baixão, Europa, Moçambique, Santa Clara e Paraguaciuma), Santa Maria Florentina: o primeiro assentamento do Incra chamado Colônia; um acampamento agroflorestal do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST (Antônio Maero do Rio) e terreiros de jarê que entre si formam um contínuo território;

CONSIDERANDO que “os diversos atrativos naturais da região dos assentamentos, atrelado ao modo de vida camponês proporcionou a principal atividade econômica para a região, o Turismo de Base Comunitária, onde os turistas podem experimentar o modo de vida dos moradores, visitar seus cultivos no modelo ‘colha e pague’ nos seus quintais produtivos, conhecer o modo da fabricação da farinha de mandioca herdada dos indígenas e da fabricação artesanal de rapadura, bem como se integrar a cultura de raiz e natureza singular, inclusive conhecendo os terreiros de jarê e as histórias únicas desde a época da escravização que teve uma integração direta com povos indígenas locais”;

CONSIDERANDO as narrativas e relatos das comunidades quilombolas na Bahia apresentados ao Ministério Público Federal, inclusive na audiência pública realizada em 08/06/2022, em Salvador-BA, dentre outras, enfatizando que projetos, obras, atividades e empreendimentos que impactam ou têm potencial para impactar territórios quilombolas vêm sendo objeto de licenciamento ambiental pelo Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA sem a devida e necessária consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais respectivos;

CONSIDERANDO os diversos vetores de pressão que ameaçam o modo de ser, viver e existir das comunidades tradicionais da região da **Serra da Chapadinha**, tais como: **mineração** (a área está completamente tomada por autorizações de Alvará de pesquisa liberados pela Agência Nacional de Mineração – ANM; uma atividade cujos graves impactos são conhecidos, como: falta de água para consumo humano, para dessedentação de animais e para cultivo dos alimentos; poluição dos rios ocasionando a redução do oxigênio dissolvido na água, matando toda a ictiofauna e reduzindo ainda mais suas ofertas de alimentos como os pescados pelos ribeirinhos; doenças respiratórias, pulmonares e alérgicas com pó de terra e o fino do pó de minério de ferro afetando a todos, principalmente crianças e idosos; os particulados no ar que impedem o processo de fotossíntese das plantas, com a morte toda a vegetação ao redor, nativa ou plantadas há anos como árvores frutíferas que subsidiaram a segurança alimentar; explosões e alterações da geologia local impactando diretamente na moradia das pessoas); **aterramento dos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

brejos interioranos - brejos de altitude (colocação de cascalho e brita com objetivo de valorizar os terrenos - especulação imobiliária e grilagem); **desmatamento** (por razões variadas: retirada de madeira para venda e produção de carvão, para plantio de agroflorestas e de madeira de corte, extrativismo predatório em corte raso de candeia para extração do óleo onde é retirado o alfa-bisabolol - ingrediente natural somente encontrado nessa espécie arbórea utilizado em dermocosméticos, exportado para a Europa a valores expressivos); **introdução de espécies exóticas/invasoras** (como eucalipto e mogno, madeiras de corte que são extremamente danosas pois drenam os solos, e inclusive os brejos de altitude, impactando diretamente na hidrogeologia da região; ademais, na proposta de zonas de amortecimento do Parque Nacional da Chapada Diamantina, ainda não oficialmente formalizada, é proibido o plantio dessas espécies em função de seus danos); **turismo predatório** (com práticas, dentre outras, de greenwashing – falsa responsabilidade ambiental, a chegada de turismo de massa e as já praticadas atividades de ecoturismo predatório com uso de fogueiras, pixação de marcos naturais e de pinturas rupestres, atropelamento da fauna por corridas de motocross, contaminação de águas);

CONSIDERANDO a manifestação do Departamento de Áreas Protegidas, da Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais, do **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, no sentido de que a proposta de criação de Unidade de Conservação na Serra da Chapadinha, na Bahia, “contribui com os objetivos de conservação da biodiversidade definidos no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, está alinhada a ações priorizadas no âmbito das Áreas Prioritárias e no Plano de Ação dos Primatas do Nordeste”, com o consequente encaminhamento, via Gabinete da Ministra de Estado, ao ente estadual, **“visando garantir a segurança hídrica no estado da Bahia”**;

CONSIDERANDO as moções de apoio para a criação de Unidade de Conservação Estadual na Serra da Chapadinha firmadas pelos **Municípios de Itaberaba-BA, Ibicoara-BA e Santo Estevão-BA**; a concordância do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Primatas Brasileiros do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio; e, ainda, o **posicionamento de parlamentares direcionados ao Governador do Estado da Bahia** (indicação do vereador de Salvador-BA, André Fraga, e do Deputado Estadual Hilton Coelho, aprovada pela Mesa da Assembleia Legislativa);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

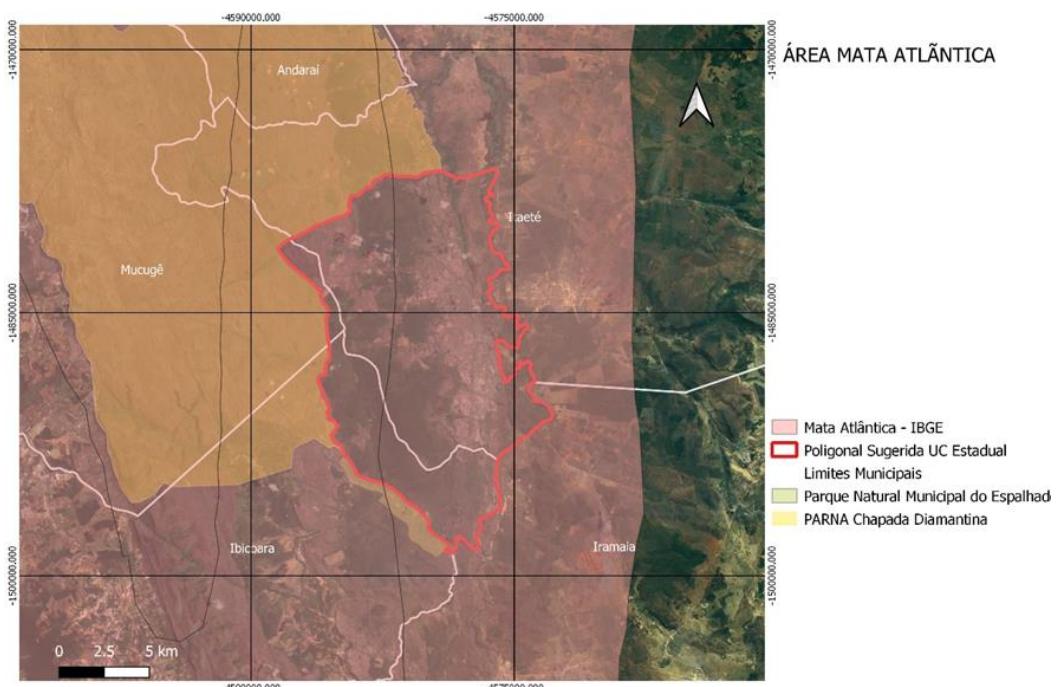
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

RESOLVE, em defesa dos direitos humanos e fundamentais de presentes e futuras gerações, em especial das comunidades e povos tradicionais envolvidos;

RECOMENDAR, em caráter preventivo, a título de colaboração e orientação e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização, inclusive criminal, das autoridades públicas competentes:

1) Ao Estado da Bahia para que, por sua Administração Direta, na medida das atribuições de cada órgão público, e com observância dos regramentos da Lei 9.885/2000 e do Decreto 4.340/2002, adote todas as providências necessárias para criação de Unidade de Conservação da Serra da Chapadinha, compreendendo área territorial dos municípios de Itaeté-BA, Ibicoara-BA e Mucugê-BA, para proteção dos modos de ser, viver e existir das comunidades tradicionais da região e dos recursos naturais, em prazo que não deve superar o período de 06 (seis) meses;

2) Ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA, por sua Diretora-Geral, ou por quem a representar ou substituir, que, como medida preventiva e de precaução, em favor das comunidades tradicionais da região e dos recursos naturais, e em relação à área territorial a seguir apresentada:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

2.1) Não autorize, em hipótese alguma, Supressão Vegetal na Área de Mata Atlântica (nem Aproveitamento de Material Lenhoso) dos municípios de Itaeté-BA, Ibicoara-BA e Mucugê-BA englobados na Serra da Chapadinha, sobretudo em virtude da existência de fauna endêmica e ameaçada de extinção, validada inclusive pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, bem como cancele eventuais autorizações (ou atos similares) existentes;

2.2) Não conceda autorizações, licenças (ou atos similares), bem como cancele os eventualmente existentes, em relação a quaisquer atividades minerárias (alvará de pesquisa, alvará de pesquisa com guia de utilização, lavra etc), **sem a devida Consulta Précia, Livre e Informada (com as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos) às **comunidades tradicionais envolvidas**;**

2.3) Não conceda autorizações, licenças (ou atos similares), bem como cancele os eventualmente existentes, em relação a quaisquer atividades imobiliárias de formação de condomínios ou loteamentos, notadamente em virtude das terras devolutas, e portanto públicas, envolvidas;

2.4) Proceda à fiscalização, de forma ampla, a fim de verificar todas as irregularidades ambientais realizadas ou em curso, tais como **aterramento dos brejos de altitude, supressão vegetal, extração de cascalho sem autorização para aterramento, construção de vias, loteamentos/fracionamentos clandestinos, caça de animais silvestres, pesquisa mineral sem autorização/licenciamento, barragens em corpos hídricos e brejos de altitude etc, aplicando-se as sanções cabíveis;**

2.5) Proceda à fiscalização, em campo, dos registros autodeclarados contantes do Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), notadamente considerando a significativa variação detectada, no período de um ano (2021 a 2022), indicando fortes indícios de fraudes em pretensa regularização fundiária, sobretudo, remarque-se, por envolver extensa área de terras devolutas (públicas);

A demonstração gráfica a seguir apresentada (Fonte: MAPBIOMAS ALERTA - <https://plataforma.alerta.mapbiomas.org/>) serve **para mostrar o preocupante cenário registrado em sistema oficial (por mera autodeclaração) e apto a comprometer a vida das comunidades tradicionais e dos recursos naturais**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

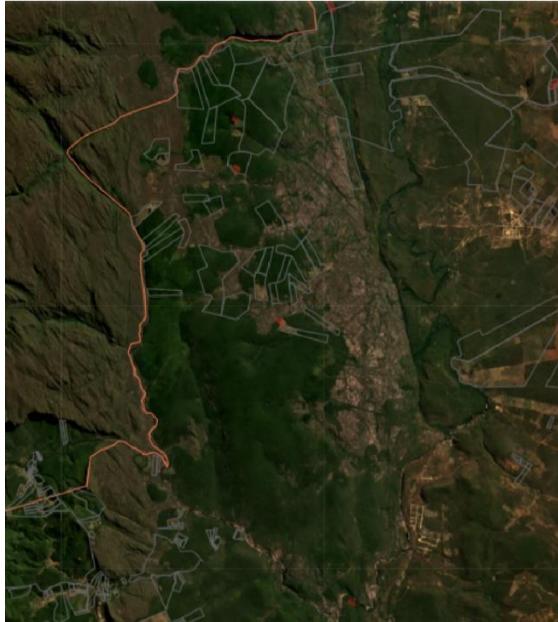
Procuradoria da República no Estado da Bahia

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

ANO BASE 2021

LINHAS COR CINZA - CAMADA BASE
CEFIR 2021

LINHA COR LARANJA - PARQUE NACIONAL DA
CHAPADA DIAMANTINA

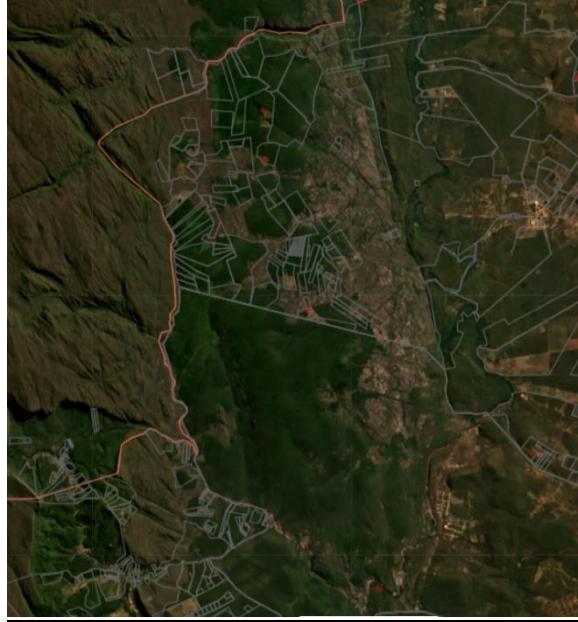


ANO BASE 2022

LINHA COR CINZA - CAMADA BASE COMPLETA
CEFIR 2022

LINHA COR LARANJA - PARQUE NACIONAL DA
CHAPADA DIAMANTINA

**OBS: existem inscrições até dentro da UC
Federal (PARNA Chapada Diamantina)**



ZOOM COMPARATIVO CEFIR MUNICÍPIO DE ITAETÉ-BA

CEFIR 2021



CEFIR 2022





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

3) À Superintendência de Desenvolvimento Agrário - SDA, por seu Diretor-Superintendente, ou por quem o representar ou substituir, que, em favor das comunidades tradicionais da região e dos recursos naturais, pela correta e adequada destinação/utilização das terras públicas, e em relação à área territorial em exame:

3.1) Não efetue novas inscrições no local, nem modificações cadastrais que alterem nome de pessoas físicas ou jurídicas;

3.2) Não autorize, não dê anuênciа e nem pratique ato similar que permita a realização de condomínios, de loteamentos e/ou de fracionamentos no local;

3.3) Não autorize, não dê anuênciа e nem pratique ato similar que permita a realização de novos projetos, nem transações de qualquer natureza de áreas devolutas, tampouco regularize registros autodeclaratórios realizados em sistemas oficiais;

3.4) Proceda à fiscalização, em campo, dos cadastrados existentes para verificação dos requisitos normativos, notadamente a existência regular, contínua e comprovada das culturas efetivas;

4) À Agência Nacional de Mineração - ANM, por seu Diretor-Geral, por seu Gerente Regional na Bahia, ou por quem os representar ou substituir, ou que detenha atribuição específica, que, em favor das comunidades tradicionais da região e dos recursos naturais, e em relação à área territorial em exame:

4.1) Não conceda autorizações, licenças (ou atos similares), bem como cancele as eventualmente existentes, em relação a quaisquer atividades minerárias (alvará de pesquisa, alvará de pesquisa com guia de utilização, lavra etc), sem a devida Consulta Prévia, Livre e Informada (com as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos) às comunidades tradicionais envolvidas;

4.2) Proceda à fiscalização, de forma ampla, a fim de verificar, no local, eventuais irregularidades causadas por atividades minerárias (autorizadas ou não), aplicando-se as sanções cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado da Bahia

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Por fim, **fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para serem apresentadas informações ao Ministério Público Federal** (perante o qual tramita apuratório sobre o tema) quanto às providências adotadas.

O recomendado não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Salvador-BA, data da assinatura eletrônica.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

Procurador da República

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais